LEI COMPLEMENTAR N.º 48, de 15 de dezembro de 2000.

Cria o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, no Poder Judiciário.

Art. 2º - O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I) a elaboração e execução de planos, programas e projetos para a modernização e o desenvolvimento dos serviços judiciários;

II) implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem e reprografia, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III) construção, ampliação de instalações e reforma de prédios, aquisição de materiais permanentes e serviços de manutenção e reparos;

IV) a implantação dos serviços de informatização da justiça;

V) aquisição e manutenção de veículos utilitários;

VI) materiais de consumo indispensáveis à manutenção do Poder Judiciário;

VII) implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

VIII) consultoria na avaliação, fiscalização e modernização de atividades do Poder Judiciário;

IX) treinamento de membros e servidores do Poder Judiciário através de cursos, seminários e congressos.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuada a contratação de estagiários, conforme regulamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Constituem-se receitas do FERJ:

I) dotações constantes do orçamento do Estado e em leis especiais;

II) custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06/11/1996;

III) o valor integral da Taxa Judiciária;

IV) preparo dos recursos;

V) 12% (doze por cento) sobre os valores efetivamente devidos de emolumentos a Serventias Extrajudiciais, na forma do disposto na Lei n.º 6.760, de 06.11.1996;

VI) doações, legados e contribuições;

VII) subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

VIII) transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IX) produto da alienação de materiais e equipamentos;

X) rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

XI) superávit financeiro apurado no balanço do FERJ em exercícios financeiros anteriores;

XII) recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

XIII) receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

XIV) produto da venda de cópias de editais de licitação;

XV) cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações dos atos judiciais e despesas postais;

XVI) cobrança de valores pela publicação de contratos no Diário da Justiça do Estado;

XVII)multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

XVIII) custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XIX) valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;

XX) multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;

XXI) multas processuais previstas na legislação civil;

XXII) multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;

XXIII) bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;

XXIV) depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;

XXV) fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;

XXVI) 25% (vinte e cinco por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário;

XXVII) cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;

XXVIII) outras receitas de qualquer origem.

§ 1º. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, atualizará os valores de custas e emolumentos, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. As receitas previstas nos incisos XIII e XV, terão seus valores fixados através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º. As receitas do FERJ não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - O não recolhimento dos valores devidos ao FERJ, nos prazos fixados, sujeita o responsável à multa e a juros, na forma do disposto em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto por 1 (um) Desembargador, que será seu Presidente; pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça e por 2 (dois) servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará:

I) os membros do Conselho de Administração;

II) o Coordenador do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Conselho mencionado no caput deste artigo deliberará, estando presentes no mínimo 3 (três) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 3º - Compete ao Conselho:

I) fixar os objetivos e metas do FERJ;

II) elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III) baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERJ;

IV) decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FERJ;

V) emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERJ, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Tribunal Pleno;

VI) promover o desenvolvimento do FERJ e gestionar para que sejam atingidas suas finalidades e objetivos;

VII) resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII) fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERJ;

IX) divulgar trimestralmente no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERJ, incluindo relação das metas a serem cumpridas no mesmo exercício financeiro.

Art. 6º - Todos os bens adquiridos com recursos do FERJ serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º - O FERJ terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. O FERJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembléia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Os recursos disponíveis do FERJ serão depositados em conta especifica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 9º - Fica criado selo de fiscalização, sendo obrigatória a sua utilização em todos os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais.

§ 1º - O selo de fiscalização integrará formalmente o ato cartorário; será dotado de elementos e características de segurança e sua não aplicação acarretará a invalidade do ato e a conseqüente responsabilidade funcional decorrente da omissão.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o sistema do selo de fiscalização, sua emissão, distribuição e controle, podendo adotar selo físico, selo eletrônico, cupom ou autenticação fiscal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Plano Plurianual

2000/2003 e incluir no Orçamento geral do Estado, para o Exercício de 2001, dotações necessárias ao financiamento do FERJ, até o limite de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Luís(MA), 15 de dezembro de 2000.

ROSEANA SARNEY MURAD

GOVERNADORA DO ESTADO